



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13656.900516/2010-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.218 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria Compensação - Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente ICASA INDÚSTRIA CERÂMICA ANDRADENSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS QUITADAS POR COMPENSAÇÃO. CONTINÊNCIA PROCESSUAL.

Os processos formalizados para decidir os Per/Dcomp que veiculam estimativas mensais de tributos, por continência processual, devem ser apreciados juntamente com aquele que decide sobre a compensação do Saldo Negativo daquele tributo e período com outros débitos tributários, uma vez que as estimativas efetivamente pagas e/ou compensadas compõe o respectivo Saldo Negativo.

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS NÃO QUITADAS. EFEITO CASCATA. PERDCOMP.

Decidido em processo conexo que as estimativas que compõem o Saldo Negativo do Tributo não foram efetivamente quitadas, indefere-se o direito creditório pleiteado sobre o referido Saldo Negativo, ainda que tenha sido protocolizado PerDcomp com a confissão de débitos destas estimativas, sendo impassíveis de futura convalidação.

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Reconhece-se o valor cuja prova foi devidamente produzida nos autos, homologando-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários, até o limite do valor efetivamente provado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Fernanda Carvalho Álvares, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Este litígio foi objeto da Resolução nº 1801-00.347, deliberada em 24 de setembro de 2014, e-fls. 129 a 135.

Em apertada síntese, consoante relatório e voto da retromencionada Resolução, a recorrente não obteve o reconhecimento integral do crédito tributário pleiteado, Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2006, em virtude de não restarem comprovados os recolhimentos integrais das estimativas de IRPJ de março, abril e maio do ano-calendário de 2006, que comporiam o Saldo Negativo de IRPJ informado pela contribuinte na DIPJ/07.

A Turma de Julgamento de Primeira Instância esclarece:

"De uma análise dos dados constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal, pode-se verificar que:

1 - a estimativa mensal IRPJ apurada, período de apuração **MAR/2006**, débito apurado no valor de R\$ 200.616,33, foi parcialmente extinta por compensação, restando saldo devedor em aberto no valor de R\$ 163.568,99 (**processo nº 13656.900220/2010-52** – julgado por esta 1ª Turma DRF/JFA, nesta mesma data, Acórdão nº 41.231, MI Improcedente).

No PER/Dcomp nº 39670.02719.280406.1.3023423, a compensação declarada fora parcialmente homologada por insuficiência de crédito para tanto.

Em razão disso, a parcela não confirmada, R\$ 163.568,99, não pode compor a apuração do IRPJ ao final do período;

2 - a estimativa mensal IRPJ apurada, período de apuração **ABR/2006**, débito apurado no valor de R\$ 187.419,98, também foi parcialmente extinta, restando saldo devedor em aberto no valor de R\$ 117.456,94. Registre-se, de início, que parte do débito fora extinto por pagamento, nº 2623118681, DARF recolhido no valor total de R\$ 74.458,76 (R\$ 69.804,78 a título de principal, com valor disponível de R\$ 4.653,98). O restante do débito, R\$ 117.456,94, foi declarado em duas compensações, a saber:

- no PER/Dcomp nº 36748.46456.310506.1.3.027010 foi declarada a compensação de R\$ 56.011,46, que não foi homologada por insuficiência de crédito para tanto (**processo nº 13656.900220/2010-52** – julgado por esta 1ª Turma DRF/JFA, nesta mesma data, Acórdão nº 41.231, MI Improcedente);

• no PER/Dcomp nº 09628.78105.310506.1.3.033276, foi declarada a compensação de R\$ 61.445,48, que não foi homologada por insuficiência de crédito para tanto (processo nº 13656.900058/200858, **com situação enviado para a PFN**);

Em razão disso, a parcela não confirmada, R\$ 117.456,94, não pode compor a apuração do IRPJ ao final do período;

3 - a estimativa mensal IRPJ apurada, período de apuração **MAI/2006**, débito apurado no valor de R\$ 155.120,50, também foi parcialmente extinta, **restando saldo devedor em aberto no valor de R\$ 4.700,52**. Registre-se que parte do débito fora extinto por pagamento, nº 2709845541, DARF recolhido no valor total de R\$ 150.419,98. O restante do débito, R\$ 4.700,52, fora declarado em compensação, PER/Dcomp nº 22821.98977.300606.1.3.046680, não homologada, em virtude de tratar-se o crédito de pagamento a título de estimativa mensal de PJ tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período porventura apurado (processo nº 13656.900614/2009-77).

Contra a decisão exarada, não foi apresentada manifestação de inconformidade. Em razão disso, a parcela não confirmada, R\$ 4.700,52, não pode compor a apuração do IRPJ ao final do período.

[...]"

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 124 a 127.

Importante ressaltar que, no recurso voluntário interposto, além de reivindicar a homologação das compensações pleiteadas, a recorrente requer que as estimativas sejam admitidas como efetivamente recolhidas/compensadas uma vez haverem sido confessadas nos Per/Dcomp.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

O Recurso Voluntário já foi conhecido, por ocasião da deliberação da Resolução, por tempestivo.

Cumpra salientar, primeiramente, que este processo está sendo julgado na mesma sessão que os autos nº 13656.900220/2010-52, por flagrantemente continentais.

Duas das três estimativas informadas na DIPJ/07 (ano-calendário 2006), as relativas aos meses de março e abril, parcialmente deveriam ter sido compensadas com o Saldo

¹ AR – 24/09/12, e-fls. 73; Recurso – 24/10/12, e-fls. 124

Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, o qual foi analisado pela autoridade *a quo* e mostrou-se insuficiente, conforme tratado nos autos mencionados - 13656.900220/2010-52.

Ocorre que, em decisão exarada por este colegiado, nesta sessão, conclui-se que a recorrente faz jus à parcela de R\$ 63.146,97 a ser acrescentada no Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2005, que, consoante informações daquele processo, passou de R\$ 395.255,26 para 458.402,23.

Destarte, pelo efeito cascata, parte da estimativa de março de 2006 deve ser considerada compensada até o limite deste crédito, respeitadas as atualizações monetárias. Assim restou decidido naquele processo, *in verbis*:

"Por todo o exposto, e da análise dos demais elementos dos autos, constata-se que a autoridade *a quo* reconheceu crédito tributário no valor de R\$ 395.255,26, a título de Saldo Negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2005, em contrapartida ao valor de R\$ 621.061,98 informado na DIPJ/06, sendo que esta diferença, no valor de R\$ 225.806,72, ocorreu devido à não admissão de compensação integral das estimativas de janeiro e julho de 2005, nos valores de R\$ 63.146,97 e R\$ 162.659,76. Nesta decisão, defere-se o valor de R\$ 63.146,97, pelo que deve ser computado no Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 2005, que passa a ser da ordem de R\$ 458.402,23 (395.255,26+63.146,97).

Voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer o crédito tributário no valor de R\$ 63.146,97 (valor este a integrar o Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005) e homologar as compensações pleiteadas até o limite deste valor, respeitadas as devidas atualizações monetárias."

Em assim sendo, resta apreciar:

a) saldo da estimativa de março de 2006 (163.568,99 - 63.146,97*com correção);

b) saldo da estimativa de abril/06, no valor de R\$ 117.456,94; e,

c) saldo da estimativa de maio/06, no valor de R\$ 4.700,52.

No que concerne a estes valores, nada foi acrescentado ao Recurso Voluntário em questão de prova quanto ao efetivo recolhimento ou compensação efetuada que rechaça as razões de decidir esposadas no acórdão guerreado, razão pela qual mantém-se o decidido.

O segundo ponto colocado pela recorrente é a defesa que, por ter constado em Per/Dcomp o valor informado de estimativa, deve esta ser admitida como paga de qualquer forma, independentemente da prova da quitação, seja por recolhimento, seja por compensação, homologada ou não.

Não assiste razão à recorrente, neste caso. Sendo conhecido o resultado dos julgamentos, ou sendo possível a junção de processos, conexos ou cujas lides estão em flagrante continência, não há que se aventar em ignorar os resultados destes e imputar valor de estimativa não efetivamente quitada no Saldo Negativo do ano-calendário a que se refere, porque foi valor confessado em Per/Dcomp anterior, como débito tributário.

Para evitar eventuais cobranças dos valores estimados e não recolhidos ou compensados, basta exibir à Procuradoria da Fazenda Nacional a decisão final administrativa de que tais valores não compuseram o correspondente Saldo Negativo apurado no ajuste.

Neste sentido o Parecer exarado pela Procuradoria da Fazenda Nacional:

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos *por estimativa*. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

Extraem-se as conclusões do Parecer:

“[...]”

A conclusão que podemos formular, a partir do questionamento da Receita Federal do Brasil, é pela legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda.

Devemos ressaltar, porém, que deverão ser realizados ajustes para que fique claro que os valores cobrados, quando da não homologação de compensação de estimativa, são, na verdade, IRPJ ou CSLL e não estimativa dos tributos, pois a confusão pode influenciar as chances de êxito da cobrança, pois a nomenclatura inadequada pode levar órgãos administrativos e judiciais a entenderem que a cobrança seria ilegal.

III

CONCLUSÃO

Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.”

Entendo que, uma vez decidido, em segunda instância, em seara administrativa, que as parcelas de estimativas, as quais comporiam o Saldo Negativo do tributo, **não foram efetivamente quitadas, quer por pagamento, quer por válida compensação** (destaquei), jamais estas estimativas se convalidarão em parte do tributo apurado no ajuste anual, pela simples entrega de Per/Dcomp, tornando-se, pois, incabível a sua cobrança na modalidade de estimativa mensal. Observo, ainda, que este é o entendimento esposado nos Pareceres PGFN/CAT nºs 1658/11 e 193/13, não revogados pelo nº 88/14.

Por todo o exposto, em razão de no processo em que se discute o valor do Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2005, haver sido deferida a parcela de R\$ 63.146,97, que foi computada ao referido SN IRPJ, considerado no valor de R\$ 458.402,23 (395.255,26+63.146,97), deve a autoridade *a quo* fazer os ajustes necessários para considerar este crédito na quitação, por compensação, de parte da estimativa de março de 2006, o que, por consequência alterará o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

Voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer o crédito tributário no valor de R\$ 63.146,97, valor este a ser considerado na compensação da estimativa do mês de março de 2006, com a devida correção, que, por sua vez, irá integrar o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 e homologar as compensações pleiteadas até o limite deste valor, respeitadas as devidas atualizações monetárias.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich